



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Secretaria Estadual de Educação, Palmas – TO.
Transferências de alunos entre Cursos Técnico para o Ensino Médio Regular.
CLN/CEE, Parecer 295/2011, aprovado em 25 de agosto de 2011,
Processo nº 2011/2700/001471**

Publicado no D.O.E. nº 3.483,13/10/2011.

I – RELATÓRIO

O Sr. Danilo de Melo Souza, Secretário de Estado da Educação, protocolizou neste Conselho o Ofício nº 1.944/2011, onde relata: “comumente chegam à Coordenadoria de Informações Educacionais, Certificações e Normatizações, casos de alunos que solicitam transferência de Cursos Técnicos Integrados ao Ensino Médio para o Ensino Médio Regular e vice-versa, causando dúvidas quanto tal possibilidade, visto que as estruturas curriculares divergem quanto à carga horária dos conteúdos da Base Nacional Comum”.

No mesmo expediente o Secretário faz alusão ao Decreto nº 5.154/2004, o qual foi objeto de análise e aplicabilidade pelo CNE que resultou no Parecer CNE/CEB nº 39/2004. Ante o exposto a Secretaria de Educação, através do ofício acima citado, solicita a este Colegiado que se manifeste sobre o assunto.

A LDB nº 9.394/1996 se refere distintamente a estas modalidades de ensino. A Educação Profissional no Artigo 39, com redação complementada pela Lei 11.741/2008, é caracterizada como integrada “aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, podendo ser ofertado em eixos tecnológicos e com diferentes níveis de aprofundamento com os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Já o Ensino Médio, Artigo 35 da LDB nº 9.394/1996 é claramente definido como etapa final da Educação Básica, tendo como finalidade a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e para a cidadania do educando, para continuar aprendendo de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluída a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (Incisos I, II, III e IV, Art. 35).

O CNE, com entendimento expresso no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, entende que:



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

“O Ensino Médio ganhou uma clara identidade própria e a Educação Profissional também. Não é mais possível colocar a Educação Profissional no lugar do Ensino Médio, como se ela fosse uma parte do mesmo [...] A Educação Profissional será sempre uma “possibilidade” para o “aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental, Médio e Superior”, bem como ao “trabalhador em geral, jovem ou adulto [...] será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

O Parágrafo Único do Artigo 36-A da LDB, regulamentado pela Lei 11.741/2008 é claro quanto à obrigatoriedade da preparação geral para o trabalho e faculta a habilitação profissional no do Ensino Médio:

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Outro importante fator a ser considerado, na consulta da Secretaria de Educação, são as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE tanto para o Ensino Médio quanto para a Educação Profissional.

Em relação ao ensino médio, a Resolução 03/1998, nos Artigo 4º e 5º é precisa em definir o currículo desta modalidade segundo os princípios da LDB nº 9.394/96, que no Artigo 36 explicita:

Art. 4º As propostas pedagógicas das escolas e os currículos constantes dessas propostas incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento dos conteúdos, previstas pelas finalidades do ensino médio estabelecidas pela lei:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender e continuar aprendendo, da autonomia intelectual e do pensamento crítico, de modo a ser capaz de prosseguir os estudos e de adaptar-se com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento;

II - constituição de significados socialmente construídos e reconhecidos como verdadeiros sobre o mundo físico e natural, sobre a realidade social e política;

III - compreensão do significado das ciências, das letras e das artes e do processo de transformação da sociedade e da cultura, em especial as do Brasil, de modo a possuir as competências e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e do trabalho;

IV - domínio dos princípios e fundamentos científico-tecnológicos que presidem a produção moderna de bens, serviços e conhecimentos, tanto em seus produtos como em seus processos, de modo a ser capaz de relacionar a teoria com a prática e o desenvolvimento da flexibilidade para novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

V - competência no uso da língua portuguesa, das línguas estrangeiras e outras linguagens contemporâneas como instrumentos de comunicação e como processos de constituição de conhecimento e de exercício de cidadania.

Art. 5º Para cumprir as finalidades do ensino médio previstas pela lei, as escolas organizarão seus currículos de modo a:



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

I - ter presente que os conteúdos curriculares não são fins em si mesmos, mas meios básicos para constituir competências cognitivas ou sociais, priorizando-as sobre as informações;

II - ter presente que as linguagens são indispensáveis para a constituição de conhecimentos e competências;

III - adotar metodologias de ensino diversificadas, que estimulem a reconstrução do conhecimento e mobilizem o raciocínio, a experimentação, a solução de problemas e outras competências cognitivas superiores;

IV - reconhecer que as situações de aprendizagem provocam também sentimentos e requerem trabalhar a afetividade do aluno (a) (Resolução 03/1998).

No que se refere a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que teve suas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 04/1999, no Art. 3º define como princípios que o ensino técnico será ofertado com base na independência e articulação com o ensino médio; no respeito aos valores estéticos, políticos e éticos; no desenvolvimento de competências para a laborabilidade; na flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização; na identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso; na atualização permanente dos cursos e currículos e na autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

O Artigo 4º desta mesma Resolução estabelece os critérios para a organização e o planejamento de cursos, que são: “atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade; conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino”.

As competências da Educação Profissional, expressas na Resolução 04/1999, Artigo 6º são as seguintes: “I - competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio; II - competências profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área; III - competências profissionais específicas de cada qualificação ou habilitação”.

O Artigo 5º da Resolução 04/1999, organiza a Educação Profissional por áreas profissionais incluindo as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada habilitação.

De acordo com o Decreto nº 5.154/2004 “a Educação Profissional Técnica de Nível Médio pode ser desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio e que esta articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio, observada as complementações exigidas, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para as duas modalidades, visando ainda possibilitar plena articulação, poderá ser ofertada sob as seguintes formas:

1. “Integrada: “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno”. A instituição de ensino, porém, deverá, “ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas” (§ 2º do art. 4º);
2. Concomitante: “oferecida somente a quem já tenha concluído o



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio” e com “matrículas distintas para cada curso”; 3. Subseqüente: “oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio” (Parecer CNE/CEB nº 39/2004).

Feita esta reflexão e com base nos regulamentos citados neste parecer fica claro que a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio, dadas suas finalidades, aqui amplamente pontuadas, não tomam lugar uma da outra. Disto se depreende que o fluxo de alunos entre uma e outra modalidade, após iniciado o curso, pode negligenciar os objetivos, princípios e competências da formação tanto da Educação Profissional Técnica de nível médio quanto do Ensino Médio e poderia reforçar a dicotomia entre conhecimentos e sua aplicação, ou seja, entre “teoria” e “prática”. De fato a transferência deve ser objeto de reflexão por parte de alunos e das instituições no sentido de preservar as características e objetivos de cada formação.

Segundo o Parecer 39/2004 “não há como utilizar o instituto do aproveitamento de estudos do Ensino Médio para o ensino técnico de nível médio”. Ainda de acordo com o citado Parecer estas modalidades têm natureza diversa, uma “atende a objetivos de consolidação da Educação Básica, em termos de “formação geral do educando para o trabalho” e a outra objetiva a preparação “para o exercício de profissões técnicas”.

Uma análise mais acurada do Parecer nº 39/2004, deixa evidente a tentativa de dar a cada um dos cursos uma natureza e identidade própria conforme os objetivos de ambos. Por outro lado, no caso do Tocantins, observadas as especificidades, a mobilidade social e ainda, as faixas etárias da grande maioria dos ingressantes no ensino médio, que por serem ainda jovens, não têm claramente definidas sua vocação e opções profissionais, isto aliado à histórica tendência e preferência por cursos superiores. Verifica-se nos cursos técnicos ofertados na forma integrada ao Ensino Médio, índice significativo de alunos insatisfeitos, ora com a opção inicialmente feita, ora com o longo itinerário formativo e não raro com ambas as circunstâncias.

Feita a análise das estruturas curriculares dos cursos da Educação Profissional Técnica Integrado ao Nível Médio e do Ensino Médio Regular das unidades escolares do Tocantins, verifica-se a possibilidade de transferência de alunos entre um e outro, respeitados os períodos específicos, as devidas adequações e complementação curricular.

Desse modo, entendemos que na forma integrada da Educação Profissional, é possível a transferência para o Ensino Médio no primeiro ano e vice-versa. A partir do segundo ano poderá haver transferência entre os cursos, resguardando a carga horária para a formação geral no Ensino Médio e a formação profissional da Educação Profissional, por meio de adaptação dos currículos, respeitados os períodos de três e quatro anos para o Ensino Médio e Profissional, respectivamente.

Em última análise, esta relatoria entende que a migração é possível nas seguintes situações:

- a) trabalhar a circulação de estudos de uma modalidade para outra até o final da primeira série;
- b) transferência do integrado para o regular e vice-versa até a conclusão do primeiro semestre da segunda série, ouvidas as partes



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

interessadas, somente em casos excepcionais, a critério da instituição de ensino receptora, com acompanhamento do setor de currículo do órgão regional da SEDUC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer e feitas as reflexões devidas, este Relator vota pela transferência de alunos entre os cursos de Educação Profissional Técnica integrados ao Ensino Médio e o Ensino Médio Regular, ficando os alunos transferidos, conforme cada caso, sujeitos aos estudos e atividades de complementação e suplementação de estudos, nos termos das normas vigentes.

Relator: Maurício Reis Sousa do Nascimento

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprovou o voto do Relator.

Presidente: Maurício Reis Sousa do Nascimento

Membros: Cecília Maria do Socorro Gonzaga Müller

Tibúrcio Gabino de Sousa

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins aprovou por unanimidade, a conclusão da Câmara.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, aos 25 dias do mês de Agosto de 2011.